



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0125/2011 – CRF  
PAT N.º : 0032/2011 – 6ª. U.R.T  
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA - ME  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## **RELATÓRIO**

Consta que contra o recorrente acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração nº 010543/2011-5ª URT, onde se denuncia o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Nesse desiderato, deu-se por infringido o artigo 192, VI do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea “a”, inciso III do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do RICMS aprovado pelo referido instrumento regulamentar.

O crédito tributário é composto por uma pena de multa no valor de R\$ 11.963,21 (onze mil e novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e na exigência do imposto no valor de R\$ 6.779,15 (seis mil e setecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), perfazendo o montante de R\$ 18.742,36 (dezoito mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Conforme Relatório Circunstanciado (fl. 04), alega o autuante que em 26 de abril de 2011, por volta das 15:30 hs, no desempenho de suas funções no serviço volante da 5ª URT- Caicó/RN, abordou na cidade de Jucurutu, o veículo de placa HZA 4184/CE, conduzido pelo Sr. Cosmo Bernardo do Nascimento, motorista preposto da autuada, quando verificou que existiam mais mercadorias no caminhão do que as que constavam nas notas fiscais apresentadas.

Foram apresentadas as notas fiscais números: 989,998, 995,994,992,991,990,993,996, em anexo, com valor total de R\$ 4.730,10 e também notas de pedidos em anexos que totalizavam R\$ 35.405,00. “Abatendo do total das notas de pedidos o valor total das notas fiscais apresentadas foi encontrado o valor de R\$

30.674,90, que corresponde ao valor das mercadorias sem nota fiscal, o que motivou o TAM 0083675/5ªURT,

Na impugnação, o autuado alega que “o simples fato de transportar pedidos não gera a circulação de mercadorias, por conseguinte, não constitui fato gerador para a incidência do imposto devido.’

Que seja acatada a defesa extinguindo o auto de infração, anulando-o e arquivando-o e que a defendente pague somente o imposto sem aplicação da multa.

Em sede de contestação, assim se pronuncia o autuante:

Contesta o autuado ao alegar que o simples fato de transportar pedidos não gera a circulação de mercadorias e cita o art. 2º do RICMS, onde afirma que o fato gerador ocorre da saída de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte.

Cita ainda o art. 415,II do RICMS, no que se refere a inidoneidade do documento fiscal, onde pela leitura do dispositivo vê que que “pedido e outros do gênero será considerado inidôneo quando não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação”.

Diz ainda que quando da ocorrência da ação fiscal ficou evidente que as mercadorias constantes no caminhão estavam em quantidade maior do que as que constavam nas notas fiscais apresentadas, tendo sido feita contagem para tal verificação.

Por fim, requer a manutenção do auto de infração.

Consta ainda que o autuado não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fls. 58).

Submetido o feito ao julgador de primeira instância, este assim se manifestou:

“ ...o cometimento da infração não foi efetivamente combatido pela defesa. Que se limitou a querer desqualificar o feito do fisco, sem contudo carrear aos autos os documentos válidos que acobertassem as mercadorias encontradas desprotegidas de notas fiscais.” Neste contexto, decidiu pela procedência total do auto de infração.

:

Inconformado com a decisão a ele desfavorável, o autuado recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, alegando, em síntese, que:

O auto de infração não foi instruído com as provas necessárias para ter validade.

Diz que se existiam notas fiscais que acobertavam uma parte da mercadoria, então só poderia ter sido cobrado imposto e multa do excedente.

No final, alega que a decisão primária deve ser modificada para julgar o auto de infração improcedente.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 72, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Nata/RN, 06 de dezembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0125/2011 – CRF  
PAT N.º : 0032/2011 – 5ª. U.R.T  
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA - ME  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**V O T O**

Conforme acima relatado, contra o ora recorrente já bem qualificado no presente processo, foi lavrado o Auto de Infração n° 01043/5ª URT, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Do manejo dos autos, observa-se que a ação do fisco motivou-se no fato de que o ora recorrente não apresentou ao fisco documentação fiscal suficiente para acobertar as mercadorias que transportava.

Tal fato restou incontroverso; pois, de fato, como bem asseverou o ilustre autuante, no caminhão havia uma quantidade superior de mercadorias do que constava nas notas fiscais apresentadas pelo transportador, e para acobertar essas mercadorias sobressalentes, foi apresentadas notas de pedidos.

Como bem asseverou o ilustre autuante, notas de pedido não se prestam como documentos fiscais, de acordo com o art. 415, inciso II:

**Art. 415.** Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que:

“(…)

II- não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "**Pedido**" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais”.

A assertiva acima posta é corroborada pelo próprio recorrente, quando assevera em sede de apelo que “...se existiam notas fiscais que acobertavam uma parte da mercadoria, então só poderia ter sido cobrado o imposto e multa do excedente...”

Compulsando os autos, observa-se que o que o autuante realmente procedeu foi desta forma como alegado acima pela recorrente, senão vejamos:

O autuante ao abordar o caminhão de placa HZA 4184/CE, e ao constatar que havia mais mercadorias do que as acobertadas nas notas fiscais apresentadas, foi pedido a documentação restante das mercadorias, que de pronto o motorista apresentou as notas de pedido, que segundo o mesmo acobertava o restante das mercadorias. De pronto o autuante, calculou o valor das mercadorias constadas nos pedidos abatendo o valor das notas fiscais apresentadas.

Na realidade, nenhum reparo a ser feito na ação fiscal desenvolvida pelo autuante, anexou todas as notas fiscais apresentadas na abordagem fiscal (fls. 06 a 14), bem como todas as notas de pedidos que acobertavam o restante das mercadorias (fls. 15 a 45).

Demais disso, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige com a posterior apresentação de quaisquer documentos, é o que revela o parágrafo 5º do artigo 333 do RICMS, abaixo reproduzido:

*O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.*

Ainda relativamente as notas de pedido (fls. 15 a 45), carreados aos autos pelo autuante na defesa, objetivando acobertar as mercadorias encontradas, conforme motorista do caminhão, não se prestam para os fins almejados, já que se constituem em provas irrefutáveis do cometimento da infração denunciada

No mais, não vislumbro qualquer eiva de nulidade do processo em exame, eis que atendidos todos os preceitos regentes da espécie e, em especial, o art. 415, II do RICMS, aprovado pelo decreto 13.640/1997.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, para manter íntegra a decisão recorrida que julgou procedente o feito.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0125/2011 – CRF  
PAT N.º : 0032/2011 – 6ª. U.R.T  
RECORRENTE : E. SANTOS DE SOUZA - ME  
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN.  
RECURSO : VOLUNTÁRIO  
RELATOR : NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0116/2011

**EMENTA – ICMS – Transporte de mercadoria desacompanhada da documentação fiscal hábil. Denúncia não elidida pela defesa. A circulação de mercadorias com notas de pedido constitui infração à legislação tributária. Dicção do art. 415, II do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão recorrida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter íntegra a decisão recorrida que julgou procedente o feito.

Sala Cons. Gonçalves dos Santos, Natal RN, 06 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes de Silva  
Presidente

Natanael Cândido Filho  
Relator